



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004747-78.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELISANGELA DE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.398

Apelação nº 0004747-78.2019.8.26.0114 (Campinas)

Apelante: Elisângela de Souza Ramos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Benefício acidentário
- Trabalhadora – Apontamento de diferenças de precatório e
quanto à necessidade de fixação de honorários advocatícios
– Decretação de extinção prematura – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Elisângela de Souza Ramos** contra a decisão de fls. 184/175 que julgou extinta a execução em razão da satisfação da obrigação.

Inconformada, apela a autora buscando a reforma da decisão que homologou o cálculo da autarquia e extinguiu a execução. Outrossim, alega que, constatada a sucumbência em parte mínima do pedido, deve a autarquia responder por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (fls. 191/207).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso de apelação comporta provimento.

Cuida-se de ação acidentária, na fase de

cumprimento de sentença, que foi julgada extinta pela satisfação da obrigação, condenando a exequente em honorários advocatícios sucumbenciais referentes em 10% sobre o valor do excesso.

Com efeito, a exequente apela, alegando uma diferença do valor de R\$ 2.705,91 e o necessário reconhecendo da sucumbência exclusiva da autarquia aos honorários advocatícios, ou alternativamente, a sucumbência recíproca, sem a possibilidade de compensação.

Analisando-se os autos, verifica-se que, em sede do cumprimento de sentença em curso, a exequente efetuou seu cálculo no valor de R\$ 174.118,75 (10/2018 – fls. 3/5).

Houve impugnação do INSS, objetivando o reconhecimento do débito no importe de R\$ 171.412,84 (10/2018 – fls. 91/94).

O INSS concordou com o montante incontroverso (fls. 126) e foi determinada a expedição de precatório do valor de R\$ 171.412,84, para outubro/2018 (fls. 128).

As fls. 166, a autarquia noticiou o cumprimento da obrigação em relação ao precatório e pediu a extinção.

Porém, constata-se que a quitação noticiada se refere, apenas, a parte incontroversa.

Nesse aspecto, prematura a extinção do feito pela quitação integral da obrigação, devendo a execução prosseguir nos termos da decisão de fls. 143/146.

De outro lado, no tocante aos honorários advocatícios, em um primeiro momento, o juízo *a quo* acolheu em parte a impugnação, definindo os seguintes parâmetros para o prosseguimento da execução:

“Ante o exposto, acolho, em parte, a impugnação deduzida para esclarecer que o RMI do auxílio acidente deve corresponder a R\$ 697,11, e que a correção monetária e os juros moratórios seguirão as diretrizes fixadas, consignando que a correção monetária deverá incidir desde a data em que os pagamentos deveriam ser realizados, com base no IPCA-E, além de juros moratórios conforme remuneração da caderneta de poupança, determinando-se o regular prosseguimento da execução.

Com relação aos honorários desta impugnação, ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.”

Após os embargos de declaração da exequente acerca da sucumbência recíproca na impugnação (fls. 156/157), assim decidiu a MM. Juíza às fls. 184/185:

“Vistos.

A exequente opôs os presentes embargos de declaração buscando esclarecimento acerca da fixação dos honorários de sucumbência.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos, porque tempestivos, mas a eles nego provimento.

Segundo a exequente, configurada a sucumbência recíproca na impugnação, ambas as partes devem ser condenadas ao pagamento de honorários relativos à fase de

cumprimento da sentença, em favor do patrono da parte contrária, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil.

No entanto, o acolhimento da impugnação, ainda que parcial, gera a condenação em honorários de sucumbência da exequente, em função do valor em excesso pleiteado, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça fixada em demanda repetitiva (Tema 410). Ante o exposto rejeito os embargos de declaração opostos e, ante o acolhimento parcial da impugnação, afasto a sucumbência recíproca, modificando a decisão de fls. 143/146, para condenar, apenas a exequente (impugnada) em honorários advocatícios sucumbenciais referentes à fase de cumprimento de sentença, que arbitro em 10% sobre o valor do excesso, devendo a cobrança permanecer suspensa em razão da gratuidade (art. 98, § 3º do CPC).

Certificado o decurso de prazo sem interposição de recurso, anote-se a extinção do feito, ante o cumprimento da obrigação noticiado a fls. 166 (precatório e requisitório já foram pagos).

Int.”

Vejamos.

De fato, atualmente o Novo CPC afastou a possibilidade de compensação no caso de sucumbência parcial, de modo que, mesmo sendo o autor vencido e vencedor, deve ser arbitrado honorários advocatícios.

Assim, verificada a sucumbência recíproca e vedada a compensação, deve ser fixada a verba honorária para cada patrono.

Observando-se que a isenção dos honorários se aplica somente ao trabalhador.

Nessa linha, de rigor a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do cálculo apontado pela credora e o montante reconhecido como devido, considerando as teses jurídicas debatidas, tempo de duração do processo e zelo profissional, devendo ser observada a isenção conferida pelo art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento à apelação interposta por **Elisangela de Souza Ramos**, nos termos acima definidos.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator